



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ **APROVADO POR:** maioria, em 19/08/85
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº.: CLJF-059/85, em 01 de agosto de 1.985

Assunto : PARECER

Serviço : Comissão de Legislação, Justiça e Finanças

Em 19/08/85

Presidente da Câmara

maioria, em 19/08/85
com dez votos a favor e um con-

tra do Edil Willian Cabral

Exmo. Sr.

Dr. Norton Antônio Fagundes Reis

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta

APROVADO POR: maioria em 19/08/85
com dez votos a favor e quatro contra, sendo

estes votos contra dos Edil Willian Cabral, M. J.

Em 02/09/85 Rinaldi, Willian

Cabral e Afonso
Mendes

Presidente da Câmara

* Obs: c/ Mudanças apresentadas em discussão.

REF.: Projeto de Lei nº 12/85 - "Regulamenta o item II, do artigo 90º, cap. IV, da Lei Municipal nº 1095/76, de 17 de março de 1.976; que institue o Código de Posturas do Município de Ubá".

Senhor Presidente:

Os Vereadores abaixo assinados, membros da Comissão de Legislação, Justiça e Finanças, considerando nova proposição do Plenário, imediatamente aceita por V. Exa., relacionada a estudos mais profundos sobre regulamentação do trânsito de bicicletas e congêneres em contra-mão ou ainda, sobre os passeios públicos, voltam ao tema:

1º - RELEMBRANDO O SEGUINTE:

a) os Vereadores Dr. Miguel Poggiali Gasparoni e Geraldo Bicalho Calçado, membros da Comissão Especial criada por V. Exa. após vários estudos e levantamentos, concluíram pela apresentação de um projeto de Lei que sanasse de vez este grave problema do trânsito de Ubá, apresentando parecer em 29.04.85, que foi distribuído a esta Comissão.

b) A Comissão de Legislação, Justiça e Finanças, através do parecer CLJF-031/85, em três de junho p.p. pronunciou-se favorável à aprovação do instrumento, entretanto, alvo de discussão o mesmo foi retirado de discussão pela presidência, para maiores esclarecimentos;

c) Em 10.06.85, a Comissão de Legislação, Justiça e Finanças, voltou a se manifestar através do parecer CLJF-038/85, afirmando ser o mesmo constitucional e sua autoria estar de acordo com a Lei e cita diversos artigos da Lei Complementar nº 03 e do Código Nacional de Trânsito.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº.: CLJF-059/85 (cont)

Assunto :

Serviço :

2º) APRESENTANDO NOVAS PROPOSTAS E REAFIRMANDO OUTRAS:

a) Empreender uma verdadeira Campanha Educativa de Trânsito, durante 30 dias consecutivos, esclarecendo e previnindo a população para o fato e as penas previstas nesta Lei (Art. 3º);

b) Apreensão dos referidos veículos, com lavratura de termo, sem entretanto multar seu proprietário, sendo que para liberação do veículo, necessário se fará a autorização da autoridade do trânsito (Art. 2º, § 1º);

c) Competirá à Prefeitura e/ou Delegacia de Polícia o transporte adequado e a guarda, em segurança, dos veículos apreendidos, sob pena de responsabilidade (Art. 2º, § 1º, letra a);

d) Emplacamento de todas as bicicletas, carroças e congêneres, no prazo de trinta (30) dias, após a publicação desta lei, devendo o proprietário para tal fim apresentar a Nota Fiscal, recibo de compra ou outro certificado de propriedade do veículo, ocasião em que receberá uma placa numerada, cobrada ao custo de sua fabricação e uma ficha devidamente preenchida e assinada em três vias, sendo uma para seu controle, outra para a Prefeitura e outra para a Delegacia de Trânsito.

Ficará assim constituído o teor do Projeto de Lei; após suas modificações:

Projeto de Lei nº 12/85 - "Dá nova redação ao ítem II, do artigo 90º, capítulo IV, da Lei Municipal nº 1095/76, de 17 de março de 1976, que institui o Código de Posturas do Município de Ubá".

Art. 1º - Ficam proibidos o trânsito em sentido de contramão ou trânsito e permanência sobre os passeios públicos de bicicletas, carroças e congêneres.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto neste artigo os carrinhos de crianças ou de paraplégicos.

Art. 2º - Os infratores desta Lei serão punidos conforme prescrições seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº.:

Assunto :

Serviço :

§ 1º - Apreensão com lavratura de termo, do veículo infrator, sendo este recolhido a local adequado e liberado somente sob determinação da autoridade do trânsito;

§ 2º - Competirá à Prefeitura e/ou Delegacia de Polícia o transporte adequado e a guarda, em segurança, dos veículos apreendidos, ficando, sob responsabilidade daquele que transportar ou guardar os mesmos, quaisquer danos ou extravio deste;

Art. 3º - Para fins de segurança e identificação, os veículos serão devidamente emplacados, devendo seu proprietário apresentar no ato a Nota Fiscal, recibo de compra ou outro certificado de propriedade, pagando pela placa o valor único de seu custo;

§ 1º - O prazo para emplacamento será de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei;

§º 2º no ato do emplacamento será preenchido uma ficha com todos os dados do proprietário e do veículo, em 03 (três) vias, sendo que uma ficará com o proprietário, outra com a Prefeitura e outra com a Delegacia de Trânsito;

Art. 4º - Durante 30 (trinta) dias consecutivos, a Prefeitura Municipal manterá um serviço de alto falantes volante, boletins, notas na imprensa, divulgando o teor desta Lei, evitando-se futuras reclamações, alegando-se desconhecimento da mesma;

Art. 5º - Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a utilizar de todos os dispositivos legais, inclusive conveniar, se necessário, com a Polícia Civil-Militar, ou quem de direito, para o bom cumprimento desta Lei;

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim sendo, Senhor Presidente, acreditamos que estaremos atendendo aos propostos pelos Edis Miguel Poggiali Gasparoni e Geraldo Bicalho Calçado e os outros companheiros que se manifestaram, durante a discussão da matéria e reafirmamos o nosso propósito de sermos favorável à aprovação do presente instrumento, que se aprovado será apreciado pelo Executivo, solicitando que junto ao projeto de Lei seja-lhe remetido cópia de todo o processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº.:

Assunto :

Serviço :

Estaremos com este ato, seguramente, promovendo a ordem, a segurança e defendendo a vida de nossos pedestres, ciclistas e motoristas.

Era o que tínhamos a apresentar.

Cordialmente,

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E FINANÇAS

Gualberto de Mello

Gualberto de Mello

José Januário Carneiro Neto

José Januário Carneiro Neto

Alvaro Lopes Duarte Sôl